



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.905701/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.574 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria COFINS
Recorrente LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos aqui debatidos, utilizo como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Campinas/SP (acórdão n. 05-36.551 - fls. 45/585), o que faço nos seguintes termos:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior, referente a competência maio de 2001, tendo em vista a venda de produtos para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 14), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade As fl.20/30, datada de 15/07/2009, argumentando que o crédito utilizado na compensação teria origem em pagamento da contribuição na parcela calculada sobre vendas realizadas A Zona Franca de Manaus e apresenta suas razões para o acolhimento da compensação efetuada nas seguintes palavras:

(...).

2. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo sobredito acórdão, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas A observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

RECEITAS DE VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS. TRIBUTAÇÃO.

A isenção do PIS e da Cofins prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória II 2.158-35, de 2001, quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se As receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo.

RECEITAS DE VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Não existindo evidencias documentais de que o direito de crédito tenha origem na indevida apuração de tributo a pagar sobre tais

receitas, não se reconhece direito de crédito nela baseado e não se homologa a compensação que dele se aproveita.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

3. Devidamente intimado, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 42/49, oportunidade em que continuou alegando a juridicidade do seu crédito, uma vez que as operações de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus seriam equiparadas à operações imunes.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I. A imunidade das operações de venda à ZFM e a impertinência da discussão no presente caso

6. Para a devida compreensão do presente tópico deste voto, mister se faz destacar que o despacho decisório que denegou o pedido de compensação do contribuinte o fez ao fundamento de que o contribuinte já havia compensado o crédito vindicado com outro débito, o que fez nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 51.462.471/0001-52	NOME/NOME EMPRESARIAL LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 25688.62430.031006.1.7.04-1591	DATA DA TRANSMISSÃO 03/10/2006	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13819-905.701/2009-19

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 720,59			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/05/2001	CÓDIGO DE RECEITA 2172	VALOR TOTAL DO DARF 42.468,67	DATA DE ARRECADAÇÃO 15/06/2001
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 3005660928	VALOR ORIGINAL TOTAL 42.468,67	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 2172 PA 31/05/2001	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 42.468,67
VALOR TOTAL			42.468,67
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.			
PRINCIPAL 720,59	MULTA 144,11	JUROS 471,55	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

7. Em outros termos, em momento algum a motivação do aludido ato administrativo trata da (in)juridicidade do **crédito** do contribuinte, mas sim pelo fato do crédito vindicado ter sido integralmente utilizado para previamente saldar outro débito (pagamento n. 3005660928; cód. 2172, PA de 31/05/2001) que não o aqui tratado

8. Acontece que, tanto em sua manifestação de inconformidade quanto em seu recurso, o contribuinte alega que seu crédito seria válido, haja vista que as operações de venda para Zona Franca de Manaus seriam equiparadas a operações imunes.

9. Nesse sentido, convém novamente repisar que o contribuinte figura como titular da pretensão de compensação e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

10. Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972¹. Em outros termos, o ônus probatório nos processos de compensação **é do postulante ao crédito**, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009

*VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. **PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.** Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)*

(Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifos nosso).

11. Atentando-se para o presente caso, não se vislumbra qualquer fundamento fático ou jurídico trazido pela recorrente capaz de alterar a conclusão em torno do direito ao crédito alcançada no despacho decisório e mantida pela decisão recorrida, a qual limita-se a discutir, em abstrato, a validade material do suposto crédito por ela vindicado.

Dispositivo

12. Ante o exposto, **voto por negar provimento** ao recurso voluntário interposto.

¹ “Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;”

Processo nº 13819.905701/2009-19
Acórdão n.º **3402-006.574**

S3-C4T2
Fl. 111

13. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro